



b) Por meio da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 1988, pág. 21500 - Seção 1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI) do atual LEI, que teve sua última prorrogação concedida através da Resolução CNEN 206 de 21 de dezembro de 2016, publicada no DOU nº 246, de 23 de dezembro de 2016 pág. 92 - Seção 1;

c) O LEI/CTMSP recebeu a primeira Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) pela Resolução CNEN nº 06/88, sendo a última AUMAN concedida pela Resolução CNEN nº 221, de 15 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 241, de 23 de dezembro de 2017 - pág. 46 - Seção 1;

d) Por se tratar de uma instalação experimental, a renovação da AOI do LEI encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares", pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, Pág. 49, Seção 1;

e) De acordo com a Resolução CNEN 169/2014 - Critérios de Obrigação ou Dispensa de Garantia Financeira de Responsabilidade por Danos Nucleares, o LEI/CTMSP pode ser liberado do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança;

f) Em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de 2002, o CTMSP solicitou a prorrogação da AOI do LEI pelo Ofício nº. 33/DDNM-MB, de 06 de novembro de 2017; RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, até 30 de junho de 2019, dentro das seguintes condições:

I - O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II - O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI e de 5.000 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitado a um teor menor que 20%.

Art. 2º O CTMSP deverá atender ao disposto no Ofício nº 011/2018-CGRC/CNEN, de 16 de janeiro de 2018, bem como a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou não, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização.

Art. 3º O CTMSP deverá comunicar previamente à CNEN qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive as relacionadas com os seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança (RAS), cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP.

Art. 4º Esta AOI está sujeita às disposições da Lei nº 6189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e a quaisquer outras normas que por esta venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES  
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI  
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA  
Membro da Comissão

#### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando:

a) que a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou extensão da Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, contemplando o incremento da Cascata 7 do Módulo 3 da Fábrica de Combustível Nuclear FCN-Enriquecimento, através da carta CE-GALQSP 111/17 de 29 de maio de 2017;

b) a emissão do Questionário Técnico para a instalação pela INB em fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro e março de 2002, abril e setembro de 2004, abril de 2006, agosto de 2007, maio de 2008, abril de 2009, maio de 2011, janeiro e dezembro de 2012, janeiro e junho de 2016 e maio 2017; RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e Cascata 5 e 6 do Módulo 2 e Cascata 7 do Módulo 3, com vigência até 30 de agosto de 2020, observadas as seguintes condições:

I - a quantidade e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de maio de 2017;

II - o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN;

Art. 2º - A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN-Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário;

Art. 3º - A INB deverá atender a exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, conforme a Norma CNEN NN-2.02 Controle de Material Nuclear, estando a FCN-Enriquecimento em operação ou com a operação suspensa;

Art. 4º - A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes;

Art. 5º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento;

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES  
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI  
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA  
Membro da Comissão

#### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando que:

a) INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB, solicitou por meio da carta CE-PR 207/17, de 27.07.2017, a concessão da Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) e da Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, das cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e da cascata 7 do Módulo 3;

b) INB, pela Resolução nº 224, de 1º de fevereiro de 2018, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação e das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, do 5 e 6 do Módulo 2 e da cascata 7 do Módulo 3;

c) INB atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e cumpriu as demais exigências legais; e

d) Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e cascata 7 do Módulo 3, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança; RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e cascata 7 do Módulo 3, com prazo de vigência até 30.08.2020, nas seguintes condições de operação:

I - as cascatas devem ser operadas conforme apresentado no "Plano Geral de Comissionamento - FCN-Enriquecimento - revisão de 27.06.2012";

II - o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

III - a operação está limitada a utilização máxima de 30 t de UF6 (hexafluoreto de urânio) no sistema de alimentação da instalação;

Art. 2º - A INB deverá atender as exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 3º - A INB deverá atender as exigências constantes do Ofício nº 022/2018-CGRC/DRS, de 24.01.2018, nos prazos nele estabelecidos, sob pena de suspensão da presente Autorização.

Art. 4º - A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 5º - A INB deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Questionário Técnico e do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 6º A presente AOP está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e a quaisquer outras normas que por esta venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 7º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da FCN - Enriquecimento, do público ou do meio ambiente.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI  
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES  
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI  
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA  
Membro da Comissão

#### RESOLUÇÃO Nº 226, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando que:

a) O Reator de Pesquisa TRIGA-IPR-R1, de responsabilidade do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), doravante denominado "Requerente", da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa (DPD) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), é um reator de pesquisa destinado à treinamento e pesquisa, a produção de isótopos radioativos para variados fins e a irradiação de amostras para análise química por ativação;

b) A instalação será operada atendendo as disposições legais vigentes e as Normas da CNEN de acordo com o RASIN;

c) O Requerente encontra-se tecnicamente qualificado para conduzir a operação autorizada, de acordo com as disposições legais em vigor e as Normas da CNEN;

d) O Plano de Proteção Física do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, PPF/CDTN, Revisão 02, de Setembro 2016, encaminhado através do Memorando CDTN nº 112/D, de 23/09/2016, satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidades Operacionais da área Nuclear, Resolução CNEN 110/11, setembro, 2011 conforme conclusão do Parecer Técnico, PT-COSAP/PPF-051/16, de 08 de dezembro de 2016;

e) De acordo com a Resolução CNEN 169/2014 - Critérios de Obrigação ou Dispensa de Garantia Financeira de Responsabilidade por Danos Nucleares, o CDTN/IPR-R1-TRIGA pode ser liberado do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas no RASIN;

f) O Parecer Técnico PT-CGRC-002/18, apresenta um consolidado relativo as avaliações do RASIN do CDTN/IPR-R1-TRIGA e subsidiou a emissão desta Autorização para Operação Permanente (AOP) com condicionantes e concluiu que há garantias suficientes, de acordo com o estado atual do conhecimento técnico, que a operação da Instalação pode ser conduzida sem riscos indevidos para a saúde e segurança do público, dos trabalhadores da Instalação e do meio ambiente, no que se refere às áreas de segurança, técnica nuclear, proteção radiológica e proteção física das instalações e materiais. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Operação Permanente (AOP) do Reator Triga IPR-R1 (CDTN/IPR-R1-TRIGA) de responsabilidade do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa (DPD) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), situado no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, até 01 de fevereiro de 2028, dentro das seguintes condições: